



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Recurso nº. : 138.549 e OUTROS  
Matéria : IRPJ – Ex. 1990  
Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
Recorrida : 3ª. TURMA / DRJ – FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº. : 107-07.660

IRPJ. CSLL. EXERCÍCIO 1990. DECADÊNCIA. Consoante pacífica orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o IRPJ e, por extensão, a CSLL nos períodos que antecedem a vigência da Lei nº 8.383/91 são tributos sujeitos ao lançamento por declaração, cuja contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração de rendimentos, se tempestiva.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. FINSOCIAL. Os tributos destinados à seguridade social sujeitam-se à mesma decadência quinquenal aplicável às demais espécies tributárias, sendo que o FINSOCIAL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, contando-se a decadência na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA EXONERADA PELA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR PREJUDICADA. Tratando-se de preliminar atrelada a parte da exigência já exonerada pela decisão recorrida, não há como haver manifestação da Segunda Instância sobre a matéria, ficando prejudicado o seu exame.

PASSIVO FICTÍCIO. DESPESA NÃO COMPROVADA. À previsão legal que caracteriza obrigações pagas como passivo fictício não permite dar o mesmo tratamento ao passivo não comprovado.

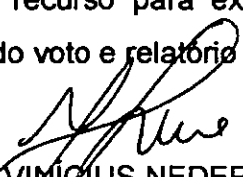
DEPESA DE FRETE. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL. POSTERGAÇÃO. IRPJ E CSLL. A subavaliação de estoque final em um ano importa e superavaliação do estoque inicial no ano seguinte e, consequentemente, em redução do custo das mercadorias em relação a este exercício. Logo há de ser dado o tratamento de postergação, exigindo-se tão somente os encargos moratórios, havendo lucro tributável no exercício seguinte. Tendo sido apurada base negativa da CSLL, descabe o tratamento como postergação, mantendo-se a exigência com fundamento no artigo 157, § 1º e no artigo 387, I, do RIR/80.

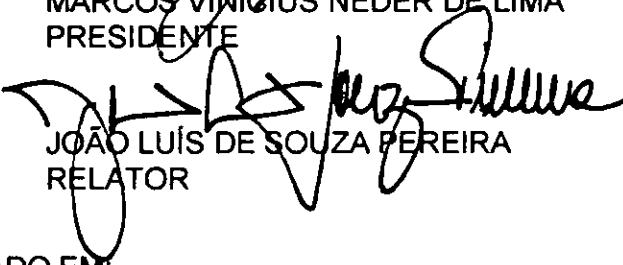
Preliminares rejeitadas.  
Recurso parcialmente provido.

Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Acórdão nº. : 107-07-660

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência em razão de passivo não comprovado, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Acórdão nº. : 107-07-660

Recurso nº. : 138.549  
Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos do IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS e FINSOCIAL referentes ao exercício de 1990, realizados pelos autos de infração de fls. 73/76, 79/81, 83/85; além do IRF lançado pelo auto de infração de fls. 87/89 em razão das seguintes infrações identificadas no processo matriz (IRPJ): (a) Omissão de receitas – passivo fictício; (b) Omissão de receitas – mercadorias, matérias-primas e outros insumos não contabilizados; (c) custo dos bens e serviços vendidos – subavaliação de estoque final; (d) Custos, despesas operacionais e encargos – contraprestação de arrendamento mercantil, inobservância dos requisitos legais.

Às fls. 97/105 foram apresentadas as impugnações, através das quais o sujeito passivo, em apertada síntese, sustenta que: (a) o crédito tributário está extinto pela decadência – artigo 173, I, do Código Tributário Nacional; (b) o seu passivo circulante corresponde a NCz\$ 37.200.631,00 = 73.199,15 (fornecedores concordatários) + 35.123.423,23 (fornecedores) + 2.516.347,51 (cheques e compensação) – 512.338,89 (devolução a fornecedores); (c) o lançamento é nulo, pois não lhe é possível identificar as notas fiscais que correspondem aos valores informados por seus fornecedores e que nada recebeu da empresa Comal – Com. De Alim. Nova Iguaçu S/A; (d) o fato dos gastos com carreto e fretes constarem como conta de despesas, nada configura em relação ao custo de avaliação dos estoques, os quais absorvem parcela das despesas relativas a tal gasto, além de terem sido contempladas despesas com frete de venda de mercadoria; (e) não houve pagamento de contrapartida de arrendamento mercantil em 1989, mas tão somente de despesas de aluguel.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, através do Acórdão 3.670/2003 (fls. 150/179) manteve parcialmente a exigência adotando os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.**

Antes do advento da Lei nº 9.430, de 1996, a omissão de compras, constituía fato meramente indiciário de omissão de receitas. A tributação com base nesse fundamento deveria se alicerçar em demais elementos de prova, sobretudo a comprovação de pagamento dos bens ou serviços cuja aquisição foi omitida.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.**

Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros vinculados ao seu Passivo Exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta de comprovação caracteriza existência de Passivo Fictício e autoriza a presunção de omissão de receitas.

**FRETES.**

A falta de contabilização de fretes leva à subavaliação do estoque final, implicando majoração de custos que tem por efeito acarretar diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte.

**INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO.**

Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto e/ou contribuição social no exercício seguinte.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING.**

Incabível a descaracterização de arrendamento mercantil para conceituá-lo como compra a prestação sob o pretexto de que os prazos são pequenos ou dos valores residuais são ínfimos, quando não identificado descumprimento de condições legais que regulam esse tratamento favorecido.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Acórdão nº. : 107-07-660

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.**

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL.**

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria.

**MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

Comprovado que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu dentro do prazo dilatado, prorrogado por norma administrativa, descabe a aplicação da multa regulamentar por atraso na entrega.

**JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.**

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

**DECADÊNCIA.**

Para o lançamento de ofício do imposto de renda, a decadência se opera pelo decurso do prazo de cinco anos da entrega da declaração.

Para as contribuições sociais, a decadência ocorre após dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.**

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

**NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

**Lançamento Procedente em Parte.**

Regularmente intimado desta decisão em 26/11/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 19/12/2003, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

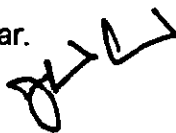


Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Acórdão nº. : 107-07-660

Consta às fls. 234, relação de bens para arrolamento.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o que havia de importante para relatar."

## VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Após a decisão de primeira instância, remanesce a discussão relativa à: (a) exigência do IRPJ, CSLL e FINSOCIAL sobre a omissão de receitas decorrente da apuração de passivo fictício; (b) exigência da CSLL sobre a majoração indevida de custos.

Também foram argüidas questões preliminares de decadência e de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa que merecem análise imediata.

A preliminar de decadência possui dois desdobramentos: (a) o exame do termo inicial para a contagem do prazo decadencial e (b) a questão de saber se as contribuições de seguridade social estão sujeitas aos mesmos prazos previstos no CTN.

No primeiro aspecto, há de ser prestigiada a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais mencionada na decisão recorrida, segundo a qual o IRPJ e a CSLL, no período anterior à vigência da Lei nº 8.383/91, sujeitam-se ao lançamento por declaração, tendo como termo inicial para a contagem da decadência a data da entrega da declaração de rendimentos.

Também deve ser prestigiada a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que as contribuições de seguridade social subordinam-se ao mesmo prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável aos demais tributos (acórdão CSRF/01-03.424).



Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Acórdão nº. : 107-07-660

Em suas razões de recurso, o sujeito passivo reitera preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, insurgindo-se quanto à parte da exigência relativa à omissão de receita pela falta de contabilização de mercadorias, matérias-primas e outros insumos.

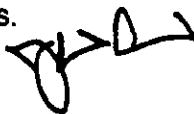
Ocorre que todo este item do lançamento já foi afastado pela decisão recorrida, deixando prejudicado o exame da preliminar.

No mérito, sustenta a recorrente – como já havia feito em sua impugnação – que inexistente qualquer obrigação não comprovada em seu passivo. Fundamenta esta alegação no fato de existir em seu passivo circulante “cheques em compensação” (NCz\$ 2.516.347,51) que devem ser reduzidos pela conta “devoluções a fornecedores” (NCz\$ 512.338,89) chegando-se ao total do passivo circulante no mesmo valor indicado no Anexo A de sua DIPJ, ou seja, NCz\$ 37.200.631,00.

Em que pesem os argumentos da recorrente, o que se constata dos autos é que o lançamento realizado à título de passivo fictício teve como fundamento dispositivo legal que não autoriza esta exigência. Todo o enquadramento legal desta parte do lançamento daria suporte à exigência fiscal por passivo fictício em razão de obrigações já pagas, que é coisa diversa de um passivo não comprovado.

Como se vê, o lançamento tomou de empréstimo a autorização legal para a tributação em razão de passivo fictício para formalizar exigência em função de passivo não comprovado. Conseqüentemente, não há como subsistir esta parte da exigência.

A última questão de mérito remanescente, refere-se à subavaliação dos estoques finais, pela majoração indevida de custos.





Processo nº. : 10073.000165/95-61  
Acórdão nº. : 107-07-660

De acordo com o lançamento, constatou-se que a recorrente transferiu todo o saldo da conta de fretes pagos na aquisição de mercadorias para o resultado do exercício, inobservando o que dispõe o artigo 182 do RIR/80.

Com efeito, esta subavaliação dos estoques finais em 1989 acarreta a superavaliação do estoque inicial em 1990 e a conseqüente redução dos custos das mercadorias para este mesmo ano. Daí, a impropriedade do regime de escrituração adotado pela recorrente resultar em postergação do imposto relativo ao ano-base de 1990.

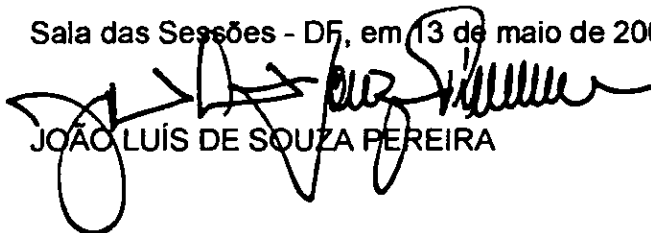
Deste modo, agiu com acerto a decisão recorrida, tendo em vista que a fiscalização não procedeu ao devido enquadramento legal da exigência do IRPJ.

Também foi acertada a decisão recorrida ao manter a exigência no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que à luz dos elementos constantes do autos – e não refutados pela recorrente – o sujeito passivo apurou base de cálculo negativa da CSLL no exercício seguinte, não permitindo o tratamento de postergação em relação a este tributo.

Finalmente, a alegação de que no rol das despesas de fretes estariam incluídas aquelas relativas a vendas realizadas pela recorrente não merece prosperar por absoluta falta de comprovação, cujo ônus é exclusivo da própria recorrente.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a exigência decorrente de passivo não comprovado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA